



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 6/2020 de 5 de Agosto

Aprova o Orçamento do Parlamento Nacional para 2020 682

Resolução do Parlamento Nacional N.º 7/2020 de 5 de Agosto

Designação pelo Parlamento Nacional de um Membro para a Comissão da Função Pública 685

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 26/2020 de 5 de Agosto

Aprova o Regimento do Conselho de Ministros 685

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 6/2020

de 5 de Agosto

APROVA O ORÇAMENTO DO PARLAMENTO NACIONAL PARA 2020

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, compete ao Plenário do Parlamento Nacional aprovar o orçamento anual do Parlamento Nacional, a integrar no Orçamento Geral do Estado.

Através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2019, de 18 de setembro, o Parlamento Nacional aprovou o Orçamento do Parlamento Nacional para 2020.

Não tendo sido ainda aprovado o Orçamento Geral do Estado para 2020, o qual será previsivelmente apresentado no próximo mês de setembro, torna-se necessário rever o orçamento do Parlamento Nacional previamente aprovado para 2020, com vista à sua incorporação no Orçamento Geral de Estado que será apresentado ao Parlamento Nacional.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Orçamento do Parlamento Nacional para 2020

1. É aprovado o Orçamento do Parlamento Nacional para 2020, constante do Anexo I, contendo as Tabelas I - Receitas e II - Despesas, o qual faz parte integrante da presente resolução.
2. O total estimado de receitas e despesas é de US\$ 12.039.884 (doze milhões, trinta e nove mil e oitocentos e oitenta e quatro dólares americanos).

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2019, de 18 de setembro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente resolução produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em 27 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longinhos Guterres Lopes

ANEXO I

Tabela I - Receitas do Parlamento Nacional para 2020

Unid: USD

Fontes de Financiamento	Dotações do OGE para 2020	Receitas Próprias	Total de Receitas para 2020
Receitas Próprias do Parlamento Nacional	12.039.884	0	12.039.884

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 7/2020

de 5 de Agosto

**DESIGNAÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE
UM MEMBRO PARA A COMISSÃO DA FUNÇÃO
PÚBLICA**

Nos termos legais e regimentais aplicáveis, o Plenário do Parlamento Nacional procedeu à eleição dos membros que lhe compete designar para a Comissão da Função Pública, para um mandato de cinco anos.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que Cria a Comissão da Função Pública, conjugado com os artigos 190.º a 192.º do Regimento do Parlamento Nacional, designar para a Comissão da Função Pública, após eleição, o cidadão Fausto Freitas da Silva “Liurai Tasi”.

Aprovada em 29 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 26/2020

de 5 de Agosto

**APROVA O REGIMENTO DO CONSELHO DE
MINISTROS**

As alterações à orgânica do VIII Governo Constitucional, pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, impõem a necessidade de alterar o Regimento do Conselho de Ministros que havia sido aprovado pela Resolução do Governo n.º 8/2020, de 19 de março, de forma a acomodar a reorganização das competências dos membros do Governo. Em especial, importa rever as regras relativas ao procedimento legislativo do Governo, considerando a integração das competências de reforma legislativa na Presidência do Conselho de Ministros.

O regimento do Conselho de Ministros continua a ser um instrumento essencial ao funcionamento colegial do Governo,

imposto, genericamente, pelas especificidades orgânicas de cada Governo. O atual Regimento do Conselho de Ministros procura manter a decisiva importância do momento da decisão de legislar, que oriente adequadamente o procedimento legislativo, neste caso pela fundamentação dessa decisão e inclusão num plano legislativo do Governo, avaliado regularmente. Este é o resultado da experiência de reforma legislativa do extinto Ministério da Reforma Legislativa e dos Assuntos Parlamentares, que, além do Regimento do Conselho de Ministros, incluiu a revisão das regras de logística pela Resolução do Governo n.º 21/2019, de 26 de junho. Mantém-se também na atual versão o essencial da anterior disciplina regimental, dirigida a simplificar o procedimento legislativo, evitando a duplicação da intervenção dos interessados no momento da emissão de pareceres obrigatórios e na posterior circulação dos diplomas antes do agendamento em Conselho de Ministros e reforçando os mecanismos de articulação dos diferentes contributos ao procedimento legislativo.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, o seguinte:

1. Aprovar o Regimento do Conselho de Ministros, constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante;
2. Revogar a Resolução do Governo n.º 8/2020, de 19 de março.

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 1 de julho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

**ANEXO
REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS**

Capítulo I

Composição e funcionamento do Conselho de Ministros

**Artigo 1.º
Composição**

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro

e integra, para além deste, os Vice-Primeiros-Ministros, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e os restantes Ministros.

2. Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, outros membros do Governo e entidades que sejam especialmente convocadas ou convidadas, por indicação do Primeiro-Ministro.
3. Os membros do Governo que não sejam Ministros ou não estejam em substituição destes apenas podem participar nas reuniões do Conselho de Ministros quando expressamente autorizados pelo Primeiro-Ministro.
4. Participam ainda no Conselho de Ministros os Secretários de Estado na dependência direta do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º **Ausências e impedimentos**

1. O Primeiro-Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Primeiro-Ministro que indicar ou, subsidiariamente, de acordo com a ordem de precedência estabelecida na orgânica do Governo.
2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ministro ou Secretário de Estado que o coadjuve ou que indicar ao Primeiro-Ministro.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as ausências e impedimentos são antecipadamente comunicadas ao Primeiro-Ministro, por escrito, e assinadas pelo respetivo membro do Conselho de Ministros, com conhecimento do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 3.º **Reuniões**

1. O Conselho de Ministros reúne ordinariamente à quarta-feira, pelas 9 horas, salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro.
2. As reuniões do Conselho de Ministros realizam-se no Palácio do Governo, em Díli, ou, por determinação do Primeiro-Ministro, em outro local do território nacional.
3. O Conselho de Ministros reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Primeiro-Ministro ou pelo Ministro que o substituir.

Artigo 4.º **Línguas**

As línguas a utilizar nas reuniões do Conselho de Ministros são o português e o tétum, apenas excecionalmente podendo algumas apresentações com especificidades técnicas ser feitas nas línguas de trabalho previstas na Constituição.

Artigo 5.º **Ordem de trabalhos**

1. As reuniões ordinárias do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem de trabalhos, materializada numa agenda, proposta pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e aprovada pelo Primeiro-Ministro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º.
2. A ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho de Ministros comporta as seguintes partes:
 - a) A primeira, relativa à confirmação ou alteração da ordem de trabalhos, por consenso ou determinação do Primeiro-Ministro;
 - b) A segunda, relativa à apreciação de projetos legislativos, projetos de atos de natureza regulamentar e resoluções, bem como demais deliberações que sejam da competência do Conselho de Ministros;
 - c) A terceira, relativa a estudos, documentos ou qualquer outra forma de apresentação de assuntos ou matérias que o Primeiro-Ministro entenda deverem ser debatidos pelo Conselho de Ministros;
 - d) A quarta, relativa à discussão da situação política atual, se o Primeiro-Ministro assim entender;
 - e) A quinta, relativa à aprovação da agenda da reunião seguinte.
3. Depois de aprovada, a ordem de trabalhos definitiva é imediatamente enviada a todos os membros do Conselho de Ministros, de modo a ser recebida até à terça-feira imediatamente anterior à respetiva reunião, salvo tratando-se de reuniões extraordinárias ou de circunstâncias excecionais.
4. Só o Primeiro-Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projetos ou assuntos que não constem da respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 6.º **Votação**

1. O Conselho de Ministros delibera validamente desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros com direito a voto.
2. As deliberações do Conselho de Ministros são tomadas por consenso, salvo se, na sua falta, o Primeiro-Ministro submeter o assunto a votação, sendo a deliberação tomada por maioria dos votos dos seus membros com direito a voto.
3. Dispõem de direito a voto o Primeiro-Ministro, os Vice-Primeiros-Ministros, os Ministros e os membros do Governo que estejam em substituição de um membro do Conselho de Ministros, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º.

4. O Primeiro-Ministro dispõe de voto de qualidade.

Artigo 7.º
Deliberações

1. Cada um dos pontos da ordem de trabalhos discutidos em Conselho de Ministros é objeto de uma das seguintes deliberações:

- a) De aprovação;
- b) De aprovação com alterações;
- c) De adiamento para apreciação posterior noutra reunião;
- d) De rejeição.

2. Qualquer projeto pode ser retirado da discussão em Conselho de Ministros, até à sua deliberação, pelos respetivos proponentes ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 8.º
Comissões

1. Por deliberação do Conselho de Ministros, podem ser criadas comissões especializadas em razão da matéria, permanentes ou temporárias, com a função de coordenação ou análise, para a redação de projetos de atos legislativos ou políticos ou para a apresentação de recomendações ao Conselho de Ministros.

2. A composição, a natureza, as atribuições, a organização e o funcionamento das comissões especializadas são definidos na deliberação do Governo que determine a sua criação.

Artigo 9.º
Ata

1. De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborada uma ata, que deve conter, em termos sucintos e por referência à ordem de trabalhos, os elementos essenciais à identificação das deliberações tomadas, designadamente:

- a) O lugar, a data da reunião e a identificação dos membros do Conselho de Ministros presentes;
- b) A ordem de trabalhos;
- c) O objeto e o sentido das deliberações tomadas;
- d) A identificação dos membros do Conselho de Ministros que tenham votado contra a deliberação tomada;
- e) A identificação dos membros do Conselho de Ministros que tenham emitido declaração de voto.

2. Quando se trate de deliberação que incida sobre projeto de ato constante de texto escrito, a identificação do objeto da deliberação faz-se por referência a este, o qual é anexo à ata.

3. Salvo quando se trate de deliberação sobre ponto não incluído na ordem de trabalhos, as declarações de voto devem ser apresentadas por escrito, o qual é anexo à ata.

4. As reuniões são gravadas para efeitos de arquivo e consulta exclusiva dos membros do Governo, salvo quando, por ordem do Primeiro-Ministro, se interrompa a gravação.

5. Os serviços da Presidência do Conselho de Ministros elaboram o projeto de ata, que pode ser aprovado em minuta na própria reunião e votado e aprovado em versão final na reunião seguinte do Conselho de Ministros.

6. O projeto de ata a que se refere o número anterior, uma vez concluído, é distribuído a todos os membros do Conselho de Ministros para se pronunciarem, querendo, no prazo de cinco dias úteis.

7. O original da ata definitiva é assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e conservado nos serviços competentes da Presidência do Conselho de Ministros.

8. Da ata pode ser extraída certidão, a pedido de qualquer membro do Governo.

9. A ata de reunião do Conselho de Ministros pode ser reservada, recusando-se a sua publicidade quando tal se imponha pela natureza das questões nela incluídas, por decisão do Primeiro-Ministro, sem prejuízo do disposto na lei sobre o acesso aos documentos administrativos.

Artigo 10.º
Comunicado de imprensa

1. De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborado um comunicado de imprensa pelos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, que o difundem, sob orientação do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

2. O comunicado de imprensa a que se refere o número anterior é transmitido aos meios de comunicação social nas línguas oficiais, sem prejuízo do envio, quando tal se revele possível, também nas línguas de trabalho, da divulgação junto dos serviços do Governo e da divulgação no portal eletrónico do Governo.

Artigo 11.º
Dever de solidariedade

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, devendo, nomeadamente, defender e apoiar tais deliberações, tenham estado presentes ou não na respetiva reunião e independentemente da respetiva posição pessoal ou sentido de voto.

Artigo 12.º
Dever de confidencialidade

1. Salvo para efeitos do exercício do direito de participação a efetuar nos termos da lei, é vedada a divulgação de

quaisquer projetos submetidos ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros.

2. Salvo o disposto no presente Regimento quanto ao comunicado de imprensa, as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações e as atas do Conselho de Ministros são confidenciais, sem prejuízo do disposto na lei sobre o acesso aos documentos administrativos.
3. Os gabinetes dos membros do Governo devem adotar as providências necessárias para obstar a qualquer violação da confidencialidade imposta no número anterior.

Artigo 13.º
Dever de reserva

1. As reuniões do Conselho de Ministros são de acesso reservado, pelo que só podem estar presentes, para além dos membros do Governo que integram o Conselho de Ministros, os técnicos de apoio administrativo e logístico ao Conselho de Ministros em número estritamente necessário para o funcionamento das reuniões do Conselho de Ministros.
2. Podem ainda estar presentes nas reuniões do Conselho de Ministros os funcionários e as pessoas que o Primeiro-Ministro especificamente indique e os técnicos que acompanhem os membros do Governo na apresentação de projetos legislativos ou outros, na medida do estritamente necessário.
3. Todos os participantes nas reuniões do Conselho de Ministros, mesmo que a título incidental, estão também vinculados aos deveres de confidencialidade e reserva previstos no presente Regimento.

Capítulo II
Procedimento legislativo

Secção I
Disposições gerais

Artigo 14.º
Âmbito

1. O procedimento legislativo e normativo do Governo segue as regras e os princípios previstos na Constituição e na lei, bem como nos demais atos adotados pelo Governo.
2. O disposto no presente capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, à tramitação dos demais atos do Governo e a outras decisões para as quais não esteja prevista tramitação especial.
3. Os projetos de atos do Governo devem observar as regras de procedimento e legística aprovadas por resolução do Governo.
4. O acesso aos documentos produzidos durante o procedimento legislativo em relação a cada um dos projetos submetidos a Conselho de Ministros é reservado aos membros do Governo e quem estes autorizarem.

Artigo 15.º
Concertação

1. A elaboração dos projetos de atos normativos, mesmo aqueles que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros, é concertada pelos serviços dos Ministérios proponentes com os serviços dos demais membros do Governo, sob a coordenação da Presidência do Conselho de Ministros.
2. Para o efeito, cada Ministério designa um jurista como ponto de contacto para a produção legislativa, que coordena com os serviços da Presidência do Conselho de Ministros o planeamento legislativo, a realização de estudos de impacto regulatório, a fundamentação da decisão de legislar, a tomada das decisões de política legislativa pelos órgãos competentes e a redação dos respetivos diplomas.
3. Os projetos de atos normativos devem ser antecidos da apresentação, em Conselho de Ministros, das opções que fundamentam a decisão de legislar, nos termos das regras de legística em vigor.

Artigo 16.º
Audições

O Ministro proponente procede, sempre que possível, na elaboração dos projetos de atos normativos, mesmo daqueles que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros, à audição, escrita ou oral, de pessoas ou entidades, públicas ou privadas, cuja participação se revele necessária, em particular daquelas que tenham interesse direto na aprovação do projeto de ato normativo ou por ele possam ser afetadas, exarando em ata ou súmula o resultado resumido da audição.

Secção II
Projetos de atos normativos

Artigo 17.º
Envio de projetos

1. Os projetos de atos normativos, bem como qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, são remetidos pelo Ministro proponente, em língua portuguesa e, na medida das possibilidades, em tétum, à Presidência de Conselho de Ministros, que decide da sua admissibilidade.
2. Os projetos de atos normativos são remetidos obrigatoriamente com o respetivo suporte informático pelo ponto de contacto indicado nos termos do n.º 2 do artigo 15.º.
3. O suporte informático referido no número anterior, em versão *word*, deve ser enviado para o endereço eletrónico indicado pela Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 18.º
Documentos que acompanham os projetos de atos normativos

1. Os projetos de atos normativos são acompanhados de:

- a) Nota justificativa, assinada pelo Ministro proponente ou pelo seu substituto;
 - b) Relatório das súmulas, atas ou notas produzidas de todas as diligências do procedimento legislativo realizadas.
2. Os documentos referidos nos números anteriores têm natureza de documentos internos do Governo e estão sujeitos às regras de reserva e confidencialidade previstas no presente Regimento.

Secção III
Tramitação procedimental

Artigo 19.º

Apreciação preliminar, devolução e circulação

1. Os projetos de atos normativos apresentados são objeto de despacho de apreciação preliminar pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, que pode delegar.
2. O despacho previsto no número anterior determina a admissibilidade do projeto de ato normativo, com ou sem o suprimento de meras irregularidades, ou a sua devolução à entidade proponente, sempre que os vícios não possam ser desde logo supridos, se:
 - a) Não se encontrarem cumpridos os requisitos e as formalidades previstos no presente Regimento, na Lei da Publicação dos Atos e nas regras de logística em vigor;
 - b) A forma do ato normativo não for a adequada;
 - c) Existirem quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades, irregularidades ou deficiências grosseiras ou flagrantes.
3. A Presidência do Conselho de Ministros faz circular os projetos de atos normativos admitidos ao procedimento legislativo por todos os membros do Governo e demais entidades relevantes, para conhecimento, participação e emissão de parecer.

Artigo 20.º

Pareceres obrigatórios

1. Na fase da circulação, os projetos de atos normativos carecem de parecer escrito:
 - a) Do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, os projetos de atos normativos com implicações nas áreas das relações internacionais e cooperação, bem como nas áreas da promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior;
 - b) Do Ministro das Finanças, os projetos de atos normativos e atos do Governo que envolvam aumento de despesas, diminuição de receitas e criação ou transformação da natureza jurídica de serviços da Administração, pronunciando-se, designadamente,

sobre o impacto económico-financeiro da medida ou medidas propostas ao Conselho de Ministros;

- c) Do Ministro da Administração Estatal, os projetos de atos normativos que versem sobre descentralização e administração local;
- d) Da Comissão da Função Pública, os projetos de atos normativos que versem sobre a função pública;
- e) Da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os projetos de atos normativos que versem sobre os atos legislativos que diretamente possam afetar os direitos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, previstos na Lei n.º 3/2014, de 18 de junho.

2. Para além dos pareceres referidos no número anterior, deve ainda ser solicitado parecer aos ministérios relevantes tendo em conta as matérias abrangidas pelo projeto de diploma.

Artigo 21.º

Procedimento

1. Os pareceres referidos no artigo anterior devem ser emitidos no prazo de dez dias úteis ou, em caso de urgência, definida no despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros ou de Ministro em quem este delegar, três dias úteis, contados a partir da data da sua circulação.
2. Na falta de emissão de parecer escrito nos prazos previstos no número anterior, o projeto de ato normativo pode ser agendado para discussão e aprovação em Conselho de Ministros, admitindo-se que seja emitido parecer pelo Ministro competente ou pela Comissão da Função Pública em reunião do Conselho de Ministros, devendo esta última ser convocada para o efeito nos termos do n.º 2 do artigo 1.º.

Artigo 22.º

Objecções e comentários

1. Até ao termo do prazo de circulação, os membros do Governo transmitem as objeções ou comentários ao projeto, devidamente fundamentados.
2. Quando não importem a rejeição global do projeto, as objeções e os comentários devem incluir propostas de redação alternativa à que os tenha suscitado, a serem discutidas nas reuniões técnicas a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 23.º

Reuniões técnicas

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros pode convocar reuniões técnicas de preparação das reuniões do Conselho de Ministros, designadamente para discussão da versão final dos projetos de ato normativo a submeter a Conselho de Ministros.

2. Nas reuniões previstas no número anterior pode participar qualquer membro do Governo interessado, assim como os técnicos e assessores dos respetivos gabinetes.
3. Os projetos apreciados nas reuniões técnicas são objeto de recomendação:
 - a) Que os considere em condições de agendamento em reunião do Conselho de Ministros, com ou sem alterações;
 - b) Que os adie para reunião posterior, caso impliquem prolongamento das discussões sobre o respetivo conteúdo;
 - c) Que os devolva ao Ministério proponente para reformulação, em virtude de um número significativo de reservas sobre o respetivo conteúdo.

Artigo 24.º
Relatório

Depois de circulados os projetos de atos normativos, a Presidência do Conselho de Ministros elabora um relatório das diligências efetuadas, incluindo os pareceres obrigatórios e os contributos recebidos na fase da circulação que versem sobre as opções de legística formal e material, podendo determinar:

- a) A introdução de alterações formais e materiais aos projetos de diplomas;
- b) A realização de diligências de consulta, estudos ou qualquer outra diligência julgada conveniente.

Secção IV
Discussão e arquivo

Artigo 25.º
Agendamento

1. Depois de colhidos os pareceres obrigatórios, realizadas as audições facultativas e reuniões técnicas e feitas eventuais alterações, os projetos de diploma, juntamente com a restante documentação entretanto produzida, são remetidos à Presidência do Conselho de Ministros para agendamento em reunião do Conselho de Ministros.
2. Salvo expressa decisão do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, não podem ser discutidos projetos de atos normativos em Conselho de Ministros sem que tenham decorrido dez dias desde a sua circulação.

Artigo 26.º
Alteração dos projetos

1. Compete à Presidência do Conselho de Ministros, com a colaboração do Ministério proponente de cada diploma, promover a introdução nos diplomas das alterações aprovadas em Conselho de Ministros, assim como a preparação do texto final e a recolha das assinaturas do

diploma de acordo com as regras da Lei da Publicação dos Atos e da resolução em vigor sobre legística que se mostrem aplicáveis.

2. A reunião do Conselho de Ministros pode fixar prazo para o cumprimento de eventuais diligências subsequentes à aprovação de qualquer diploma, posto o que se passa à sua redação final.
3. Quando, após a decisão de inscrição na agenda de reunião do Conselho de Ministros, sejam propostas alterações técnicas substanciais, o projeto deve ser retirado da agenda da reunião do Conselho de Ministros e discutido novamente em reunião técnica.

Artigo 27.º
Tramitação subsequente

1. Os textos finais dos diplomas são submetidos a assinatura do Primeiro-Ministro e, quando seja o caso, dos Ministros competentes em razão da matéria pela Presidência do Conselho de Ministros.
2. Em casos de urgência, o Primeiro-Ministro pode determinar a assinatura dos diplomas na própria reunião do Conselho de Ministros em que os mesmos sejam aprovados.
3. Após o processo de recolha de assinaturas, as propostas de lei ou de resolução do Parlamento Nacional são remetidas pelo Primeiro-Ministro ao Parlamento Nacional.
4. A prestação de informações complementares, em sede de promulgação ou assinatura dos diplomas pelo Presidente da República, é da competência do Primeiro-Ministro ou de quem este indicar.
5. A publicação dos atos legislativos do Governo é da competência do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 28.º
Arquivamento de documentação

O arquivamento dos documentos que instruem o procedimento legislativo é da competência dos serviços da Presidência do Conselho de Ministros.

Capítulo III
Outros procedimentos

Secção I
Restantes atos da competência do Conselho de Ministros

Artigo 29.º
Aprovação dos demais atos da competência do Conselho de Ministros

O disposto nos capítulos anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, ao procedimento de aprovação de outros atos da competência do Conselho de Ministros.

Artigo 30.º
Publicação de outros atos normativos

1. Os atos normativos que não carecem de aprovação em Conselho de Ministros são submetidos ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros para publicação no Jornal da República, sem prejuízo do dever de concertação previsto no artigo 15.º.
2. Para o efeito do previsto no número anterior, os originais dos referidos atos, acompanhados do respetivo suporte informático em versão *word*, são remetidos pelo ponto de contacto de cada Ministério ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros ou a quem este delegar.

Secção II
Regulamentação de atos legislativos

Artigo 31.º
Procedimento de regulamentação

1. O Governo assegura a adequada e tempestiva aprovação de regulamentos administrativos da sua competência sempre que necessário para conferir exequibilidade a atos legislativos ou que sejam por eles expressamente impostos.
2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros cria e gere os mecanismos de controlo dos prazos de regulamentação de atos legislativos e notifica periodicamente os membros do Governo competentes em razão da matéria e o Conselho de Ministros do cumprimento dos respetivos prazos.

Secção III
Atos de Direito Internacional

Artigo 32.º
Aprovação de atos de Direito Internacional

1. A aprovação dos atos de Direito Internacional da competência do Conselho de Ministros, nos termos da Constituição e da lei, é feita por resolução do Governo.
2. O Conselho de Ministros aprova os Documentos de Plenos Poderes previstos na Constituição e na lei por deliberação do Conselho de Ministros, salvo nos casos em que razões de interesse público devidamente justificadas imponham outra forma.
3. O titular do Documento de Plenos Poderes previsto no artigo anterior informa o Conselho de Ministros acerca da utilização deste no prazo previsto.
4. Aos atos previstos nos números anteriores, bem como às propostas de resolução ao Parlamento Nacional que aprovem atos de Direito Internacional da sua competência, são aplicadas, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao procedimento legislativo.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 33.º
Apoio ao Conselho de Ministros

O apoio às reuniões do Conselho de Ministros, designadamente jurídico, técnico e logístico, é feito por assessores e funcionários dos serviços competentes da Presidência do Conselho de Ministros e do Gabinete do Primeiro-Ministro, não sendo admitida a presença nas reuniões do Conselho de Ministros de quaisquer outras pessoas que não sejam convidadas.

Artigo 34.º
Coordenação do procedimento legislativo

1. Toda a regulamentação necessária à boa execução do presente Regimento, no que se refere ao acesso e apoio técnico, administrativo e logístico às reuniões técnicas e às reuniões do Conselho de Ministros, é aprovada por despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
2. A concretização necessária à boa elaboração, aprovação e execução dos diplomas normativos do Governo é aprovada por despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, salvo no que se refere à definição das regras de legística que devam regular a elaboração de projetos de atos normativos.
3. A concretização a que se refere o número anterior deve prever o controlo da regularidade formal e validade jurídica dos diplomas ministeriais e outros atos de natureza regulamentar, antes da sua publicação, pelos serviços jurídicos da Presidência do Conselho de Ministros, designadamente de modo a evitar a publicação de diplomas ministeriais que não obedeçam às regras de legística material e formal em vigor.

Artigo 35.º
Monitorização da aplicação dos atos legislativos

O Governo promove os estudos necessários à avaliação da execução e aplicação dos atos legislativos do Governo e do Parlamento Nacional e à avaliação da aprovação de medidas de simplificação e reorganização legislativa.